



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 01/04/2021
13:50h

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 11/2021 de autoria do Vereador Alexandre Maringá (Votação da Redação Final e emendas)
- Projeto de Lei Legislativo nº 020/2021 de autoria de todos os Vereadores (Votação da Redação Final)



PARECER Nº 04 DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 011, DE 2021

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 011, de 2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Alexandre Maringá, que objetiva considerar as atividades religiosas como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em em circunstâncias que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade em Fazenda Rio Grande.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 03 de março de 2021, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra "a" do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 198, inciso I do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Contudo, a fim de adequar a proposição à melhor técnica legislativa, sugere-se a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 3º. Reuniões internas nos templos para organização de atividades religiosas ou estudos, devocionais, quando presenciais, devem seguir estritamente as orientações recomendadas de 30% (trinta) de ocupação máxima, afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre os participantes, bem como o uso de máscaras de tecido, prática de higiene de mãos e outras medidas de prevenção.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n° 011/2021, com as Emenda Aditiva ora apresentada.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Presidente

JOSE CARLOS BERNARDES
Vice-Presidente

RAFAEL CAMPANER
Membro



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2021
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

“Considera as atividades religiosas como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade em Fazenda Rio Grande e dá outras providências”

Art. 1º Fica considerado, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, a atividade religiosa como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade, em circunstâncias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade.

Parágrafo único: Considera-se atividade essencial para fins desta lei, a atividade que se não atendida, viola os princípios da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantida, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, nos termos Art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta lei não exime as entidades religiosa de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas em locais de cultos.

Art. 3º Reuniões internas nos templos para organização de atividades religiosas ou estudos, devocionais, quando presenciais, devem seguir estritamente as orientações recomendadas de 30% (trinta) de ocupação máxima, afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre os participantes, bem como o uso de máscaras de tecido, prática de higiene de mãos e outras medidas de prevenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 4º Havendo mais de uma norma regulamentar ao desempenho das atividades religiosas prevalecerá a mais favorável, ao funcionamento da entidade religiosa.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 31 de março de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Alexandre Maringá



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 020/2021. DE 31 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: “*DISPÕE SOBRE A ABERTURA DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19*”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todo comércio e prestadores de serviço reabrirão de forma controlada durante a pandemia do novo Coronavírus, a fim de evitar o prejuízo econômico decorrente da situação emergencial do Município.

Art. 2º O comércio e prestadores de serviço poderão funcionar todos os dias, exceto:

§ 1º Os estabelecimentos que estão localizados dentro de Shopping Centers ou calçadões, pela facilidade de aglomeração de pessoas, deverão abrir somente nos dias de semana, se mantendo fechados durante os finais de semana.

§2º As tabacarias especializadas em NARGUILE somente poderão funcionar para vendas de produtos através dos sistemas Delivery e Take-away, sendo proibido a permanência de pessoas e o consumo no local de qualquer produto.

Art. 3º Os novos moldes de abertura deverão permanecer durante a pandemia do vírus Covid-19 ou até a decretação do fim da situação emergencial do Município.

Art. 4º Deverão ser adotadas todas as medidas preventivas de contaminação no comércio e nos estabelecimentos para proteção da população, quais sejam:

I – estabelecer controle de acesso nas portas de todas as lojas, a fim de evitar aglomerações, bem como, a aferição de temperatura;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

III – nos caixas e guichês, preferencialmente, deverá haver um vidro ou algum tipo de repartição para separar clientes e atendentes;

IV – manter os estabelecimentos ventilados e arejados;

V – permanência de funcionários e empreendedores com máscaras durante todo o período de expediente;

VI – os comerciantes deverão exigir de seus clientes o uso contínuo de máscaras durante a permanência dentro do estabelecimento e, caso o cliente não possua, o local deverá ter o equipamento para ser disponibilizado para uso;

VII – é de responsabilidade do estabelecimento controlar o trânsito de pessoas dentro do local, havendo, no mínimo, distanciamento de no mínimo 1,5 metros nos ambientes.

VIII – o estabelecimento deverá sinalizar o chão com marcações de distanciamento de dois metros nas filas de acesso para adentrar o local;

IX – as máquinas de cartão, celulares, telefones, ou qualquer aparelho de uso comum deverá ser higienizado a cada uso;

X - nos salões de beleza não será permitida a permanência de filas dentro do estabelecimentos;

XI – todas as poltronas do salão deverão ser higienizadas a cada novo cliente.

Art. 5° O comércio deverá funcionar com efetivo de funcionários de acordo com a necessidade de atendimento e tráfego de pessoas.

Art. 6° As escolas privadas poderão permanecer em funcionamento desde que não ultrapassem 50% da sua capacidade, seguindo todos os protocolos determinados pela vigilância sanitária.

Parágrafo único – Havendo mais de uma norma regulamentar ao desempenho das atividades escolares privadas, prevalecerá a mais favorável ao seu funcionamento.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 29 de março de 2021.